

# A nova Carteira de Identidade ressalta a importância da Documentoscopia para a prevenção de Fraudes

Jacqueline Tirotti – Tirotti Perícias Judiciais e Avaliações

Em 1902, a identificação dos cidadãos era constituída basicamente de fotografia. A partir de 1904, o processo de identificação passou a basear-se na antropometria (medidas corporais), apresentando fotografias de frente e de perfil do identificado e impressões digitais de quatro dedos como elementos secundários. Em 1907, a dactiloscopia passou a ser o processo principal, realizando a coleta das digitais das duas mãos.

Nos últimos cem anos, o RG sofreu modificações para suprir a necessidade de identificação e hoje é um dos documentos mais importantes para o brasileiro, e por isso, é alvo de muitos golpistas e falsários.

No Brasil existem **3 gerações de Carteiras de identidade**, em 2022 teremos a 4º geração. As primeiras, foram feitas pelos Estados, antes de 1983, outra, após 1984 (Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 e Decreto no 89.250, de 27 de dezembro de 1983), a penúltima em 2018 (Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018), e neste ano vislumbraremos a 4ª Geração, com a riqueza de itens de segurança digitais, previstas no Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022

Primeiramente é importante esclarecer o porquê de Leis e Decretos.

São atos normativos distintos, com força e funções diferentes, além do processo legislativo. A distinção entre a Lei e o Decreto é que a Lei obriga a fazer ou deixar de fazer, e o decreto não, a função principal do decreto é regulamentar determinada lei, descer às minúcias necessárias para pontos específicos, criando meios necessário para a fiel execução da lei, sem contrariar qualquer disposição ou inovar.

A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 criou o Documento de Identidade, nos seguintes termos: “*Art 1º - A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.*”, deixando à cargo do decreto as

minúcias, conforme o seu Art. 10, com o texto: “O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.”

E o Decreto no 89.250, de 27 de dezembro de 1983, trouxe as características do documento, inclusive seus elementos de segurança:

*Art. 3º A Carteira de Identidade terá as dimensões 10,2 cm X 6,8 cm, e será confeccionada em papel filigranado ou fibra de garantia, em formulário plano ou contínuo, impressa em talho doce e off-set, com fundo em verde claro e texto na cor verde.*

*Parágrafo Único A Carteira de Identidade conterá, ainda, as seguintes características de segurança:*

- a) tarja em talho doce na cor verde;*
- b) fundo numismático;*
- c) perfuração mecânica da sigla do órgão de identificação sobre a fotografia do titular;*
- d) numeração tipográfica, seqüencial, no verso, para controle do órgão expedidor.*

Contudo, ainda não se tinha tanta riqueza de características de segurança, sendo alvo de falsificações que dominavam grandes fraudes no judiciário.

Nesses últimos 4 anos os experts em documentoscopia precisaram se atualizar quanto aos documentos de identidade, em razão dos Decretos nº 9278 de 2018 e Nº 10.977 de 2022, os dois decretos regulamentam a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Em 2018, houve a inovação, com a previsão de elementos de segurança e QRCODE, em 2022, houve o avanço com a tecnologia, e a previsão de renovação do documento, algo inédito e necessário sob o ponto de vista fisionômico – já que era desafiador confrontar um rosto de criança ou adolescente da carteira de identidade com um adulto pessoalmente - além de outras mudanças como das assinaturas.

O Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, traz evolução e tecnologia para a Identificação Civil, conforme comparação em face do Decreto revogado Nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018.

A seguir, a comparação entre os artigos e as inovações.

#### QUANTO AOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A EXPEDIÇÃO:

2022	2018
<p>Art. 4º Para a expedição da Carteira de Identidade, <b>somente</b> será exigida do requerente a apresentação da certidão de nascimento ou de casamento <b>em formato físico ou digital</b>.</p> <p>§ 1º Em caso de <b>dúvida sobre a autenticidade</b> da certidão apresentada, de forma fundamentada, o órgão expedidor poderá exigir do requerente a apresentação de:</p> <p><b>I - certidão expedida nos últimos seis meses; ou</b></p> <p><b>II - documento de identificação civil</b> referido no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.</p> <p>§ 2º Na hipótese de <b>alteração de dados biográficos</b>, o requerente apresentará ao órgão expedidor certidão que comprove essa alteração.</p> <p>§ 3º O <b>brasileiro naturalizado</b> apresentará ao órgão expedidor o <b>certificado de naturalização oficialmente reconhecido</b>.</p>	<p>Art. 3º Para a expedição da Carteira de Identidade, será exigido do requerente a apresentação somente da certidão de nascimento ou de casamento.</p> <p>§ 1º Na hipótese de o nome do requerente ter sido alterado em <b>consequência de matrimônio</b>, ele apresentará a certidão de casamento.</p> <p>§ 2º O <b>brasileiro naturalizado</b> apresentará o ato de naturalização publicado no Diário Oficial da União.</p>

<p>§ 4º O <b>português beneficiado</b> pelo disposto no § 1º do art. 12 da Constituição comprovará a sua condição por meio da apresentação do ato de <b>outorga oficialmente reconhecido de igualdade de direitos e obrigações civis, com ou sem o gozo dos direitos</b> políticos no País.</p>	<p>§ 3º O <b>português beneficiado</b> pelo disposto no § 1º do art. 12 da Constituição fará prova da condição mediante a apresentação do ato de <b>outorga de igualdade de direitos e obrigações civis e de gozo dos direitos</b> políticos no Brasil publicado no Diário Oficial da União.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O Art. 4º §1º dispõe sobre a possibilidade de dúvidas “Em caso de dúvida sobre a autenticidade”, o que não existia no decreto anterior, podendo ser sanado por uma certidão atual (6 meses), ou por meio dos documentos de identificação. O Art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, prevê os seguintes documentos:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:  
I – carteira de identidade;  
II – carteira de trabalho;  
III – carteira profissional;  
IV – passaporte;  
V – carteira de identificação funcional;  
VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.  
Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

O § 2º vai além da mudança do nome pelo matrimônio e inclui alteração de dados biográficos

## SEGUNDA VIA

2022	2018
Art. 4º	Art. 3º

<p>§ 5º A Carteira de Identidade será <b>expedida mediante</b>:</p> <p>I - a <b>solicitação</b> do requerente; e</p> <p>II - a <b>atualização e a conferência</b> dos dados biométricos do requerente.</p>	<p>§ 4º A expedição de <b>segunda via</b> da Carteira de Identidade será efetuada mediante <b>simples solicitação</b> do interessado, vedada a formulação de exigências não previstas neste Decreto.</p>
<p>Art. 9º As <b>renovações</b> da Carteira de Identidade por decurso de prazo de validade serão realizadas para a atualização dos dados cadastrais e biométricos do titular e serão consideradas como <b>continuidade da primeira expedição do documento</b>.</p> <p>Parágrafo único. A expedição da Carteira de Identidade <b>para alteração ou inclusão de dados biográficos ou biométricos, a pedido do titular, será considerada segunda via</b> do documento.</p>	

Quanto à segunda via, não fica posicionada no mesmo artigo que o correspondente no documento de 2018, tendo a possibilidade de expedição por solicitação, atualização e conferência.

As renovações, dentro do prazo de validade serão considerados como continuidade da primeira expedição. Já as alterações serão consideradas segunda via.

Há uma alteração da natureza da segunda via, enquanto na CI anterior era por simples solicitação, sem haver a necessidade de qualquer mudança, na nova CI a segunda via vem de alguma alteração ou inclusão.

## MATERIAL

2022	2018
<p>Art. 5º A Carteira de Identidade será expedida em <b>papel de segurança ou em cartão de policarbonato</b>, e em formato digital, conforme modelo e</p>	<p>Art. 11. A Carteira de Identidade será emitida em cartão ou em papel.</p>

<p>parâmetros constantes dos Anexos I, II e III.</p> <p>Parágrafo único. A Carteira de Identidade em formato digital será expedida no mesmo processo de identificação e gerada após a entrega do documento em formato físico.</p>	<p>Parágrafo único. É <b>facultada</b> ao órgão de identificação a expedição da Carteira de Identidade em meio eletrônico, sem prejuízo da expedição em meio físico.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O Decreto anterior, previa a carteira por meio eletrônico como uma faculdade (possibilidade), já no novo decreto essa expedição será feita obrigatoriamente.

### ESPECIFICAÇÕES DE SEGURANÇA

2022	2018
<p>Art. 7º O Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá os detalhes <b>das especificações de segurança dos modelos de que trata o art. 5º em grau de sigilo.</b></p> <p>Parágrafo único. O acesso aos detalhes das especificações de segurança <b>dos modelos de que trata o caput será concedido, mediante compromisso de sigilo</b>, aos órgãos de identificação ou a outros órgãos públicos sempre que se faça necessário para a expedição do documento de identidade ou a aferição da autenticidade do documento.</p>	<p>Não tem artigo correspondente</p>
<p><b>Requisitos</b></p> <p>Art. 8º A Carteira de Identidade atenderá aos requisitos de segurança, integridade e interoperabilidade estabelecidos pela Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - CEFIC.</p>	<p>Não há artigo correspondente. O órgão CEFIC não existia, foi criado em 2021.</p>

O Decreto apresenta um órgão novo **CEFIC** - Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão – CEFIC, conforme Art. 18. “O Decreto nº 10.900, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:”.

### **CARACTERÍSTICAS E ELEMENTOS DE SEGURANÇA:**

Art. 11. A Carteira de Identidade conterá:

I - as Armas da República Federativa do Brasil, a inscrição "República Federativa do Brasil" e a inscrição "Governo Federal";

II - a identificação do ente federativo que a expediu;

III - a identificação do órgão expedidor;

IV - o número do registro geral nacional;

V - o nome, a filiação, o sexo, a nacionalidade, o local e a data de nascimento do titular;

VI - o número único da matrícula de nascimento ou de casamento do titular ou, se não houver, de forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e o número do registro de nascimento ou casamento;

VII - a fotografia, em proporção que observe o formato 3x4 cm, de acordo com o padrão da Organização Internacional da Aviação Civil - OACI, a assinatura e a impressão digital do polegar direito do titular;

VIII - a assinatura do dirigente do órgão expedidor;

IX - a expressão "Válida em todo o território nacional";

X - a data de validade, o local e a data de expedição do documento;

XI - o código de barras bidimensional no padrão **QR(quick response code)**; e

XII - a zona de leitura mecânica (**machine readable zone**), de acordo com o padrão estabelecido pela OACI.

### **VALIDADE DA CARTEIRA DE IDENTIDADE**

2022	2018
<p>Art. 15. O prazo de <b>validade</b> da Carteira de Identidade será estabelecido <b>de acordo com a idade</b> do titular no momento da expedição do documento.</p> <p>Parágrafo único. A Carteira de Identidade terá validade:</p> <p>I - de <b>cinco anos</b>, para pessoas com idade de zero a onze anos;</p>	<p>Art. 18. A Carteira de Identidade terá validade por <b>prazo indeterminado</b>.</p>

<p>II - de <b>dez anos</b>, para pessoas com idade de doze anos completos a cinquenta e nove anos; e</p>	
<p>III - <b>indeterminada</b>, para pessoas com idade a partir de sessenta anos.</p>	

- 0 a 11 anos: 5 anos de validade
- 12 a 59 anos: 10 anos – isso tem fundamento em razão das mudanças biométricas.
- 60 anos: prazo indeterminado.

2022	2018
<p>Art. 16. A Carteira de Identidade poderá ter a validade negada em razão de:</p> <p>I - alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico;</p> <p>II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade;</p> <p>III - alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre a sua identidade; ou</p> <p>IV - mudança significativa no gesto gráfico da sua assinatura.</p> <p><u>Parágrafo único. A validade da Carteira de Identidade não poderá ser negada com fundamento no disposto nos incisos III e IV do <b>caput</b> quando o titular for pessoa enferma ou <b>tiver idade a partir de sessenta anos.</b></u></p>	<p>Art. 19. A Carteira de Identidade poderá ter a validade negada pela:</p> <p>I - alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico;</p> <p>II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da autenticidade;</p> <p>III - alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade; ou</p> <p>IV - mudança significativa no gesto gráfico da assinatura.</p> <p>Parágrafo único. Se o titular for pessoa enferma ou <b>idosa</b>, não poderá ser negada a validade de Carteira de Identidade com fundamento nos incisos III e IV do <b>caput</b> .</p>

No decreto de 2018, a negativa da validade ficava em razão de enfermidade ou idade. Em 2022 o legislador resolveu isso e incluiu a idade: a partir de sessenta anos.

## DIES A QUO



Início das expedições ficou a cargo do art. 24: A partir de 6 de março de 2023, os órgãos expedidores ficarão obrigados a adotar os padrões da Carteira de Identidade estabelecidos neste Decreto.

### **VALIDADE DOS DOCUMENTOS EMITIDOS DE ACORDO COM O MODELO ANTIGO**

<p>Art. 25. As Carteiras de Identidade expedidas de acordo com os padrões anteriores aos estabelecidos neste Decreto permanecerão válidas pelo prazo de dez anos, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese prevista no <b>caput</b>, a Carteira de Identidade de pessoa com idade a partir de sessenta anos na data de entrada em vigor deste Decreto terá validade indeterminada.</p>	<p>Art. 22. Permanecem válidas as Carteiras de Identidade expedidas de acordo com os padrões anteriores a este Decreto.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

As Carteiras de Identidades emitidas terão validade de 10 anos, com exceção dos maiores de sessenta anos.

### **DATA LIMITE PARA CARTÃO E PAPEL 2032**

Aparentemente o legislador prevê uma mudança do papel e cartão para o digital, em 10 anos, conforme o Art. 26:

Art. 26. A expedição da Carteira de Identidade em **papel** de segurança de acordo com o modelo constante do Anexo I será permitida **até** 1º de março de 2032.

§ 1º Até 1º de março de 2032, a Carteira de Identidade poderá ser expedida em papel de segurança ou em cartão de policarbonato, a critério do titular do documento, **observada a disponibilidade** no ente federativo correspondente.

§ 2º A renovação de que trata o art. 9º será para o modelo em papel, ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 3º O ente federativo **poderá encerrar a expedição da Carteira de Identidade** em papel de segurança em prazo anterior ao estabelecido no caput.

**GRATUITA**

O art. 26 § 4º do referido decreto dispõe: “§ 4º A emissão da Carteira de Identidade para titular que já possui o documento em formato anterior à edição deste Decreto será considerada primeira emissão.”

Assim, sendo considerada a primeira emissão, será gratuita nos termos do Art. 2º §3º:

*Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.*

*§ 3º **É gratuita** a primeira emissão da Carteira de Identidade.*